



Agravo de Instrumento nº: 0054686-29.2026.8.19.0000

Agravante: RJ FOOD & SERVICE LTDA

Agravado: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS EMPREGADOS DE FURNAS E DAS DEMAIS EMPRESAS DO SISTEMA ELETROBRÁS LTDA.

Juiz(a) Prolator(a): LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO

Relator: Desembargador FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo r. Juízo da 31ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação Ordinária nº 0884452-28.2025.8.19.0001 (índice 297710915), nos seguintes termos:

“Trata-se de embargos de declaração opostos por RJ FOOD & SERVICE LTDA., no ID 269170377, em face da decisão de ID 266805667, sob a alegação de omissão quanto à ausência de vínculo da embargante com a Cédula de Crédito Bancário, à insuficiência dos elementos indicativos de sucessão empresarial e em relação à proporcionalidade do bloqueio de 30% dos recebíveis.

A parte autora apresentou manifestação no ID 285432799.

A autora formulou, ainda, pedidos de regularização do polo passivo, desistência parcial e adoção de providências destinadas à citação dos réus no ID 269950428, bem como requereu a reconsideração da decisão relativa à nomeação de administrador judicial nos IDs 273164038 e 274636519.

Passo à análise.

1. Dos embargos de declaração

Os embargos são tempestivos, mas não merecem acolhimento.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na decisão judicial, não se prestando à rediscussão do mérito do pronunciamento.

No caso, a decisão embargada examinou a natureza da demanda, o estágio em que se encontrava a formação da relação processual e a necessidade de preservação da utilidade da tutela provisória anteriormente deferida.

Embora tenha reconhecido ser prematura a nomeação de administrador judicial, diante da ausência de citação da maior parte dos réus, o Juízo entendeu pela

Décima Segunda Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, 3º andar, sala 318 – Lâmina III (R)

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090



manutenção da indisponibilidade de 30% dos recebíveis e pelo respectivo depósito em conta judicial, justamente para resguardar a reversibilidade da medida e impedir a entrega direta dos valores à autora.

As alegações de inexistência de responsabilidade da embargante, ausência de sucessão empresarial e insuficiência das provas apresentadas dizem respeito ao próprio mérito da demanda e já integram a matéria defensiva deduzida na contestação, devendo ser apreciadas após a regular instrução do processo.

Não há omissão pelo fato de o Juízo não ter acolhido, em sede de cognição sumária, a interpretação jurídica defendida pela embargante.

Também não se verifica vício quanto ao percentual fixado. A constrição recai sobre 30% dos recebíveis, preservando-se parcela majoritária do faturamento para manutenção das atividades empresariais, inexistindo, até o momento, demonstração concreta e documental de que o percentual esteja inviabilizando o funcionamento da sociedade.

A pretensão deduzida revela, portanto, mero inconformismo com o resultado da decisão e busca sua reforma por via processual inadequada.

Diante disso, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração opostos no ID 269170377.

2. Da regularização do polo passivo e da desistência parcial

A autora requer a desistência da demanda em relação a JORN SIEGMAR KLOTZSCHE, ANDREIA ARAGÃO KLOTZSCHE e aos estabelecimentos filiais de RJ FOOD & SERVICE LTDA., inscritos nos CNPJs nº 57.616.262/0003-64 e nº 57.616.262/0002-83.

Os réus Jorn Siegmur Klotzsche e Andreia Aragão Klotzsche ainda não foram citados.

Assim, a desistência em relação a eles independe de consentimento, na forma do artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Quanto aos estabelecimentos inscritos nos CNPJs nº 57.616.262/0003-64 e nº 57.616.262/0002-83, verifica-se que se tratam de filiais da sociedade RJ FOOD & SERVICE LTDA., e não de pessoas jurídicas autônomas.

A existência de inscrições próprias no CNPJ não confere personalidade jurídica distinta aos estabelecimentos secundários, que integram a mesma pessoa jurídica e compartilham o mesmo patrimônio da matriz.

Desse modo, não há razão para que as filiais permaneçam cadastradas como partes independentes, sem prejuízo de que seus bens, ativos e recebíveis respondam pelas obrigações imputadas à pessoa jurídica da qual fazem parte.

Assim, HOMOLOGO a desistência formulada pela autora quanto a JORN SIEGMAR KLOTZSCHE e ANDREIA ARAGÃO KLOTZSCHE, extinguindo o

processo, sem resolução do mérito, apenas em relação a eles, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, a exclusão do polo passivo dos registros autônomos referentes às filiais de RJ FOOD & SERVICE LTDA., CNPJs nº 57.616.262/0003-64 e nº 57.616.262/0002-83, permanecendo na demanda a pessoa jurídica RJ FOOD & SERVICE LTDA., por sua matriz, CNPJ nº 57.616.262/0001-00.

A exclusão cadastral das filiais não importa levantamento ou redução das medidas constritivas incidentes sobre seus recebíveis, diante da unidade patrimonial existente entre matriz e estabelecimentos filiais.

Indefero, outrossim, o requerimento de condenação da ré por litigância de má-fé. A oposição à alteração do polo passivo, ainda que juridicamente improcedente, constitui exercício do direito de defesa e não evidencia, por si só, qualquer das hipóteses do artigo 80 do CPC.

3. Da nomeação de administrador judicial

A autora reiterou o requerimento de nomeação de administrador judicial, sustentando que os réus estariam empreendendo alterações nos meios utilizados para processamento de vendas, com o objetivo de frustrar a retenção dos recebíveis e a satisfação da obrigação.

O pedido não merece acolhimento.

A presente demanda ainda se encontra em fase de conhecimento, não tendo sido sequer ultimada a citação de todos os réus.

A nomeação de administrador para fiscalizar diretamente a atividade empresarial constitui medida excepcional, de elevada interferência na gestão da sociedade, não se justificando apenas pelo reduzido volume de recebíveis localizado por determinada credenciadora.

A informação de que não houve movimentação expressiva perante a GETNET não demonstra, isoladamente, ocultação de receitas ou descumprimento deliberado da decisão judicial.

A própria credenciadora informou a realização de sucessivos bloqueios e depósitos, ainda que em valores inferiores ao esperado pela autora.

Além disso, já se encontra em vigor medida menos gravosa e suficiente, consistente na indisponibilidade e depósito judicial de 30% dos recebíveis processados pelas instituições destinatárias dos ofícios.

Assim, INDEFIRO o requerimento de reconsideração formulado nos IDs 273164038 e 274636519, mantendo o indeferimento da nomeação de administrador judicial, sem prejuízo de nova apreciação, caso sejam apresentados elementos objetivos de ocultação de faturamento ou descumprimento da ordem.

4. Das providências para citação



À serventia para que verifique e, caso ainda não o tenha feito, proceda à juntada dos avisos de recebimento relativos aos expedientes nº 222633195, 228446845 e 222633194, certificando o resultado das diligências.

Defiro a citação de SAIJO DA BARRA RESTAURANTE LTDA. no endereço de sua sócia indicado pela autora no ID 269950428, mediante prévio recolhimento das custas pertinentes, caso ainda não satisfeitas.

Quanto ao réu CLAUDIO GALVÃO DA CUNHA, considerando as pesquisas INFOJUD e SISBAJUD já realizadas, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, indique objetivamente o endereço no qual pretende a realização da nova diligência e comprove o recolhimento das respectivas custas.

No mesmo prazo, deverá a autora informar as providências necessárias à citação dos demais réus ainda não integrados à relação processual.

5. Da tutela provisória

Mantenho, por ora, a ordem de indisponibilidade e depósito judicial de 30% dos recebíveis, nos termos já estabelecidos, inclusive quanto às transações realizadas pelos estabelecimentos filiais pertencentes às pessoas jurídicas alcançadas pela decisão.

Decorrido o prazo anteriormente fixado para cumprimento da medida, oficie-se à GETNET para apresentação de relatório atualizado dos valores retidos e depositados, dos CNPJs efetivamente abrangidos e da existência ou não de movimentação financeira.

Intimem-se.”

A agravante pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, requer a reforma da decisão para que cesse a constrição patrimonial determinada, ou subsidiariamente, que seja reduzido o percentual arbitrado, argumentando a escassez de prova documental de sucessão empresarial e de vínculo com a Cédula de Crédito Bancário que fundamenta a pretensão autoral.

A presente decisão se limita ao exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

A lide originária trata de ação ordinária, em que a autora/agravada alega conluio dos réus para impedir a recuperação de crédito oriundo de empréstimo de R\$ 3.728.324,36 (três milhões e setecentos e vinte e oito mil e trezentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos).



De plano, importante asseverar que na ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0079594-87.2025.8.19.0000 já foi apreciada a questão relativa à determinação de indisponibilidade de 30% dos recebíveis, restando decidido que a constrição determinada não tem o condão de inviabilizar o exercício das atividades comerciais, afastando o *periculum in mora*.

Assim, os fundamentos deduzidos pela recorrente não demonstram a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida prevista no artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil.

Ademais, faz-se necessária a instauração do contraditório para melhor dirimir as questões postas em juízo, possibilitando a justa apreciação do mérito recursal.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Retifique o termo de autuação para cadastrar como interessados os demais réus, quais sejam, BENKEI ASIÁTICO BAR E RESTAURANTE LTDA., BENKEI METROPOLITANO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., SAIJO DA BARRA RESTAURANTE LTDA., KJRT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., CLÁUDIO GALVÃO DA CUNHA, RITA DE CÁSSIA MOREIRA DA COSTA CEPERUELO, RJ FOOD & SERVICE LTDA. (FILIAL) e RJ FOOD & SERVICE LTDA. (FILIAL).

Após, intemem-se o agravado para que, caso queira, apresente resposta no prazo legal, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2026.

Desembargador **FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO**

Relator

Décima Segunda Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, 3º andar, sala 318 – Lâmina III (R)
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

